DIGITALIZADO
EM: 28 / 08 / 01
R. Otoch
FUNCIONÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DATA 04 / 04 / 1963

PROJETO DE LEI Nº 066/1963

ASSUNTO

Prorroga para o corrente ano o prazo de que tratam os artigos 9º e seguintes da Lei nº 1003 de 2 de dezembro de 1955

VEREADOR: René Pinto Dreiffus

LEI Nº 2146 DE 10 / 04 / 1963 - Sancionada

DIOM Nº 2755 DE 10 / 04 / 1963

ARQUIVO

HGS/

Câmara Municipal de Fortaleza

LEI Nº 2146 DE 10 DE abril DE 1963.

Prorroga para o corrente mês o prazo de que tratam os artigos 9º e seguinte da Lei nº 1003, de 2 de dezembro de 1955.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica permitida aos contribuintes do Impôsto de Indústrias e Profissões que ainda não fizeram a declaração de que tratam os artigos 9º e seguintes da Lei nº 1003, de 2 de dezembro de 1955, a fazerem-na até o dia 20 do mês de abril corrente.

Parágrafo Único - Dentro do prazo concedido, poderão, igualmente, os contribuintes do Impôsto de Indústrias e Profissões apresentar reclamações contra os lançamentos já efetuados do seu respectivo impôsto e bem assim declarações complementares.

Art. 2º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 10 DE abril DE 1963.

Cel. Murillo Borges Moreira
PREFEITO MUNICIPAL

Dr. Luis Queirós Campos
Secretario M. de Finanças.

PROJETO DE LEI Nº 66/63

Prorroga para o corrente ano o prazo de que tratam os artigos 9º e seguintes da Lei nº 1003, de 2 de dezembro de 1955.

A Câmara Municipal de Fortaleza decreta e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º - Fica permitida aos contribuintes do Impôsto de Indústrias e Profissões que ainda não fizeram a declaração de que tratam os artigos 9º e seguintes da Lei nº 1003, de 2 de dezembro de 1955, a fazerem-na até o dia 20 do mês de abril corrente.

§ Único - Dentro do prazo concedido, poderão, igualmente, os contribuintes do Impôsto de Indústrias e Profissões apresentar reclamações contra os lançamentos já efetuados do seu respectivo impôsto e bem assim declarações complementares.

Art. 2º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, 4 de abril de 1963.

Aprovado em 1ª discussão
Em 4-4-63

Justificativa

O avultado número de reclamações de contribuintes do Imposto sôbre Indústrias e Profissões, que nidos pela exiguidade de tempo para uma apresentação hábil de suas declarações respectivas, leva o legislador à posição de socorrê-los, por uma lei própria e oportuna, na eventualidade gerada por uma série de fatôres que sabê verdeiros e irremoviveis..

Acresce, ainda, que esse fator não remova sempre a e[illegible]

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

sem qualquer laivo de desídia que exija sanção legal.

Por outro lado, não há razão para que se adotem agora medidas coercitivas contra esses contribuintes, antes devendo prevalecer o critério de oferecer-lhes condições para preenchimento das exigências antes estabelecidas por prazo que se caracteriza precário e angustiante.

Nem se deve, tambem, perder de vista a conveniência das combalidas finanças municipais à espera da colaboração imediata dos diversos contribuintes como providência paralela às adotadas pelo Poder Público, para o restabelecimente tão desejado do equilíbrio orçamentário.

E à Camara Municipal cabe o dever inadiavel de oferecer meios e recursos legais para valer o Poder Executivo na notória dificuldade por que atravessa para cumprir as tarefas que lhe são atribuidas pelas nossas instituições.

Sala das Sessões, 6 de Outubro de 1948

Expedito Cabral Cavalcante
Sebastião Soares de Sousa
José Martins
José de Carvalho Mendes
Adauto Bezerra
Walter Cavalcante
Francisco Ferreira Gomes
José Bonifácio de Alencar
Antônio Fernandes Diogo

Câmara Municipal de Fortaleza

ARQUIVO DE FORTALEZA

COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO E FINANÇAS

PARECER CONJUNTO Nº 90/63

AO PROJETO DE LEI Nº 66/63

Em 8/4/63

(PRESIDENTE)

Nada menos de treze vereadores, dentre eles o vereador René Paiva Dreyfuss, seu principal autor, apresentaram à consideração da Casa o projeto de lei em referência, que prorroga para o corrente ano o prazo de que tratam os artigos 9º e seguintes da Lei nº 1003, de 2 de dezembro de 1955.

Em sua justificativa, os autores alegam que o avultado número de reclamações de contribuintes do Imposto sôbre Indústria e Profissões, premidos pela exiguidade de tempo para uma apresentação hábil de suas declarações respectivas, leva o legislador à posição de socorrê-los, por uma lei própria e oportuna.

Por outro lado as combalidas finanças municipais, que estão a exigir medidas dessa natureza, reclamam a aprovação do projeto em referencia, pois ele virá oferecer meios ao Poder Executivo para melhor // cumprir as tarefas que lhe são atribuidas.

É o nosso parecer.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 8 de abril de 1963.

PRESIDENTE

RELATOR

Câmara Municipal de Fortaleza

ELL

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 66/63

Prorroga para o corrente ano o prazo de que tratam os artigos 9º e seguintes da Lei nº 1003, de 2 de dezembro de 1955.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Fica permitida aos contribuintes do Impôsto de Indústrias e Profissões que ainda não fizeram a declaração de que tratam os artigos 9º e seguintes da Lei nº 1003, de 2 de dezembro de 1955, a fazerem-na até o dia 20 do mês de abril corrente.

§ Único - Dentro do prazo concedido, poderão, igualmente, os contribuintes do Impôsto de Indústrias e Profissões apresentar reclamações contra os lançamentos já efetuados do seu respectivo impôsto e bem assim declarações complementares.

Art. 2º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 9 de abril de 1963.

Pres.

Relat.

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

HGS/

Of. nº 480/63

Fortaleza, 9 de abril de 1963.

Senhor Prefeito:

Na conformidade ao artigo 74, § 1º da Lei nº 227, de 14 de junho de 1948, combinado com o artigo 84, nº II, tenho a satisfação de encaminhar a V. Excia. o presente autógrafo de lei aprovada por esta Câmara que prorroga para o corrente ano o prazo de que tratam os artigos 9º e seguinte da Lei nº 1003, de 2 de dezembro de 1955.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Excia. nossos protestos de elevado apreço e consideração.

José Barros de Alencar
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Cel. Murillo Borges Moreira
DD. Prefeito Municipal de
FORTALEZA